

Pedidos

O demandante conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- condenar a demandada a indemnizar os danos do demandante, nomeadamente os danos morais, provisoriamente calculados em 1 000 000 de euros;
- condenar a demandada na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio da sua ação de indemnização, o demandante suscita dois fundamentos, relativos à ilegalidade invocada.

1. Primeiro fundamento, relativo à ilegalidade do comportamento do OLAF

- Os comportamentos ilegais do OLAF são, designadamente, os seguintes: ilegalidade da decisão de iniciar a investigação; vícios na caracterização das investigações e ilegalidade da extensão do âmbito da investigação, violação dos princípios de obtenção da prova (incluindo distorção e falsificação de provas), dos direitos de defesa e de várias disposições de direito da UE [como o artigo 339.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, os artigos 4.º, 8.º e 11.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 1073/1999, o artigo 4.º da Decisão n.º 1999/396 da Comissão, o artigo 18.º das Instruções do OLAF e o artigo 13.º, n.º 5, das Regras do Comité de Fiscalização], bem como violação do princípio da presunção de inocência e do direito à protecção dos dados pessoais.

2. Segundo fundamento, relativo à ilegalidade do comportamento da Comissão

- Os comportamentos ilegais da Comissão são, designadamente, os seguintes: violação do princípio da boa administração e do dever de atuar de maneira objectiva, imparcial e leal, e no cumprimento do princípio da independência, bem como violação da independência do OLAF.

Recurso interposto em 27 de junho de 2017 — Vienna International Hotelmanagement/EUIPO (Vienna House)

(Processo T-402/17)

(2017/C 277/72)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: Vienna International Hotelmanagement AG (Viena, Áustria) (representante: M. Zrzavy, Rechtsanwalt)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Marca controvertida: Marca da União Europeia com o elemento nominativo «Vienna House» — Pedido de registo n.º 14 501 357

Decisão impugnada: Decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO de 25 de abril de 2017 no processo R 333/2016-4

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO nas despesas.

Fundamento invocado

— Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009

**Recurso interposto em 27 de junho de 2017 — Vienna International Hotelmanagement/EUIPO
(VIENNA HOUSE)****(Processo T-403/17)**

(2017/C 277/73)

*Língua em que o recurso foi interposto: alemão***Partes**

Recorrente: Vienna International Hotelmanagement AG (Viena, Áustria) (representante: M. Zrzavy, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Marca controversa: Marca figurativa da União com o elemento nominativo de cor vermelha «VIENNA HOUSE» — Pedido de registo n.º 14 501 308

Decisão impugnada: Decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO de 25 de abril de 2017, no processo R 332/2016-4

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO nas despesas.

Fundamento invocado

— Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 207/2009.

Recurso interposto em 30 de junho de 2017 — Landesbank Baden-Württemberg/CUR**(Processo T-411/17)**

(2017/C 277/74)

*Língua do processo: alemão***Partes**

Recorrente: Landesbank Baden-Württemberg (Estugarda, Alemanha) (representantes: H. Berger e K. Rübsamen, advogados)

Recorrido: Conselho Único de Resolução (CUR)

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a Decisão do Conselho Único de Resolução, de 11 de abril de 2017, relativa ao cálculo das contribuições *ex ante* para o Fundo Único de Resolução, correspondente ao exercício do ano de 2017 (SRB/ES/SRF/2017/05), incluindo o respetivo anexo, na parte em que a decisão impugnada e o anexo dizem respeito à contribuição do recorrente; e
- Condenar o recorrido nas despesas.